



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

146 – COSIT

DATA

15 de agosto de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE DESPESAS COM VEÍCULO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, mesmo que pertencente à categoria de segurado empregado, durante o período de seu mandato, no tocante à remuneração recebida em razão do cargo, será considerado contribuinte individual, incidindo as contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração a ele paga ou creditada pelo órgão representativo de classe.

Integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual e da empresa ou equiparado a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras.

Jeton e auxílio de representação constituem remuneração em razão do cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, sobre os quais incidem as contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, ainda que não classificados como auxílio de representação, estão sujeitos às contribuições sociais previdenciárias.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 111, inciso II, e 176; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alínea "f"; Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2024, art. 2º, § 3º; Decreto nº 3.098, de 25 de junho de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "i"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 8º, § 6º; art. 33, inciso II, § 14. Acórdão TCU nº 1.237, de 1º de junho de 2022.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE DESPESAS COM VEÍCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração

São tributáveis as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo de diretor eleito para conselho de fiscalização do exercício de atividade profissional, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do referido cargo.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Jeton e auxílio de representação constituem remuneração em razão do cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, incidindo o imposto sobre a renda.

Valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, ainda que não classificados como auxílio de representação, estão sujeitos ao imposto sobre a renda.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 111, inciso II, e 176; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 74, inciso II, alínea "d"; Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2024, art. 2º, § 3º; Instrução Normativa RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, incisos I, X, XVII e XVIII. Acórdão TCU nº 1.237, de 1º de junho de 2022.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima qualificada apresenta consulta acerca do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF e das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a membro eleito para cargo de direção em conselho regional de fiscalização do exercício de atividade profissional sob os seguintes títulos:

- a) verba de indenização: valor pago ao diretor eleito ao cargo honorífico pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender demanda inerente ao exercício da função pública;
- b) valores pagos por participação em plenária ao diretor eleito ao cargo honorífico.

2. Questiona, ainda, se os membros diretores eleitos ao cargo honorífico no Conselho de Classe Profissional são reconhecidos como contribuinte individual dentro do quadro administrativo do Conselho.

3. Ao final, fez as declarações de que trata o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre estes e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais apresentadas pelo consulente e não gera efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Ressalte-se, ainda, que a consulta não suspende prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias. Também não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, sem prejuízo do poder-dever da autoridade tributária e aduaneira, por meio de procedimento de fiscalização, de verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. Por atender aos requisitos de admissibilidade, a consulta deve ser conhecida, razão pela qual passa-se à análise do caso.

8. Transcrevem-se os dispositivos normativos pertinentes às contribuições sociais previdenciárias (grifos e destaques não presentes nos originais):

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como **contribuinte individual**:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o **associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...)

Decreto nº 3.098, de 1999:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como **contribuinte individual**:

(...)

i) o **associado eleito para cargo de direção** em cooperativa, **associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que recebam remuneração**;

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022:

Art. 3º São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as pessoas físicas que exercem atividade remunerada abrangida pelo RGPS na qualidade de:

(...)

IV - **contribuinte individual**; e (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V)

(...)

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de **contribuinte individual**:

(...)

XXXVIII - o **integrante remunerado de conselho** ou órgão de deliberação, **ainda que aposentado perante o RGPS ou RPPS**, observado o disposto no § 5º e no caput do art. 11; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "g"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "j") (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 05 de abril de 2024)

(...)

§ 6º O segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, mesmo que pertencente à categoria de segurado empregado, durante o período de seu mandato, no tocante à remuneração recebida em razão do cargo, será considerado contribuinte individual, incidindo as contribuições de que trata esta Instrução Normativa sobre a remuneração a ele paga ou creditada pelo órgão representativo de classe.

(...)

Art. 11. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição previstos no art. 30 e o disposto nos arts. 36 e 39. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 13)

(...)

Art. 33. **As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado** são as seguintes:

(...)

II - o **total das remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos **segurados contribuintes individuais** que lhes prestam serviços; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso III; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso II)

(...)

§ 14. **Integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual e da empresa a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado**, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras, observado o disposto no inciso XXXVIII do caput e no § 5º do art. 8º.

Art. 34. **Não integram a base de cálculo** para fins de incidência das **contribuições sociais previdenciárias**: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º)

(...)

XVIII - o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado**, quando comprovadas; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XVIII)

(...)

Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:

(...)

§ 7º Cabe ao conselho ou órgão de deliberação da administração federal, estadual, distrital ou municipal arrecadar a contribuição do conselheiro vinculado ao RGPS a que se refere o inciso XXXVIII do caput do art. 8º, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, bem como fornecer ao conselheiro que lhe presta serviço o comprovante a que se refere o inciso V do caput do art. 27.

9. Transcrevem-se os dispositivos normativos pertinentes ao imposto sobre a renda da pessoa física (grifos e destaques não presentes nos originais):

Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844,

de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, **diárias de comparecimento**;

(...)

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

(...)

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

(...)

c) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

(...)

Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 36. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, **as remunerações** por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e **quaisquer** proventos ou **vantagens percebidos, tais como** (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

(...)

X - **verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;**

(...)

XVII - **benefícios e vantagens** concedidos a **administradores, diretores, gerentes e seus assessores**, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, decorrentes da contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel ou, quando for o caso, dos encargos de depreciação, relativos a **veículos** utilizados no transporte dessas pessoas e a imóveis cedidos para o seu uso (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74);

XVIII - **as despesas pagas, diretamente** ou por meio da contratação de terceiros, **às pessoas a que se refere o inciso XVII, tais como** a aquisição de alimentos ou de outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e os encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, **a conservação, o custeio e a manutenção dos bens a que se refere o inciso XVII;**

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

10. Conforme o art. 8º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, o segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, é contribuinte obrigatório na categoria contribuinte individual.

11. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, competindo-lhes fixar o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. É o que diz o art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, *verbis*:

Lei nº 11.000, de 2004:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no **caput** deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º **Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.**

12. Duas são as verbas mencionadas pela consulente como objeto da dúvida:

- a) verba de indenização: valor pago ao diretor eleito ao cargo honorífico pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender demanda inerente ao exercício da função pública;
- b) valores pagos por participação em plenária ao diretor eleito ao cargo honorífico.

13. Segundo o art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 800, de 5 de agosto de 2005, em razão da participação em sessão de deliberação coletiva, seja ela sessão plenária ordinária, extraordinária ou especial de julgamento no âmbito do Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária – CFMV/ CRMVs, faculta-se o pagamento de jeton a Conselheiros, com fixação do valor por meio de ato dos conselhos regionais, observado o limite do valor de uma diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão. No mesmo sentido, segundo Portaria editada pelo conselho regional consulente, fará jus a jeton o conselheiro que participar de sessão deliberação coletiva, seja ela sessão plenária ordinária, extraordinária, ou especial de julgamento. Portanto, entende-se, para os fins desta solução de consulta, que a verba objeto de dúvida descrita pela consulente como “valores pagos por participação em plenária ao diretor eleito ao cargo honorífico” identifica-se com o conceito de jeton.

14. Já a verba paga em razão do uso de veículo não oficial para atender a demanda inerente à função no conselho importa maior dificuldade de identificação. É possível que seja identificada com auxílio de representação, ou valor extra que não se subsume a esse conceito. O auxílio de representação é modulado como o montante pago aos membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e colaboradores eventuais “com a finalidade de indenizar os gastos e o tempo dispendidos com atividades político-representativas, de gerenciamento superior e

judicantes de interesse do CFMV, realizadas dentro ou fora das dependências da autarquia”, nos termos do art. 1º da PORTARIA 85/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 29 de abril de 2024.

15. A Portaria editada pelo conselho regional consulente especifica que a verba de representação será paga aos representantes do Conselho para suprir gastos com locomoção e refeição em sua cidade de origem, em valor fixo.

16. No que concerne aos jetons e auxílios de representação, o Tribunal de Contas da União - TCU se pronunciou acerca de sua natureza jurídica por meio do Acórdão TCU nº 1.237, de 1º de junho de 2022, parcialmente transcrito a seguir:

Acórdão TCU nº 1.237, de 2022:

7.5 - Auxílio representação

(...)

4.75. Rechaça-se também o argumento de que os auxílios deveriam ser usados para indenizar o tempo que os profissionais dedicaram aos conselhos e deixaram de auferir renda. Ora, a essência do trabalho voluntário é a dedicação de tempo não remunerado. Assim, apenas a indenização dos custos incorridos é que pode ser admitida.

4.76. De todo o exposto, observa-se a necessidade de reforma do item 9.1.3.1 do acórdão recorrido, de modo que se sugere a seguinte redação (mantendo-se intactos o item 9.1.3 e demais subintês):

9.1.3. o auxílio de representação:

9.1.3.1. destina-se à cobertura de despesas com alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião da execução de atividades finalísticas e de interesse do conselho, a serem realizadas por conselheiros ou colaboradores eventuais dentro das dependências da entidade ou fora dela, porém, em local que não se gere direito ao recebimento de diária;

9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.3.3. deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária;

4.77. Desse modo, acolhem-se parcialmente os argumentos relativos à presente tese, propondo-se a reescrita do item 9.1.3.1, demonstrando que o auxílio representação pode ser pago a colaboradores eventuais e para atividades dentro das dependências da entidade ou fora dela, porém, em local que não se gere direito ao recebimento de diária. Os demais subintês, incluindo o que limita o valor do auxílio a 50% do valor da diária, devem ser mantidos.

(...)

Da natureza remuneratória do Jeton

4.91. Notório, portanto, que o jeton ora vem sendo classificado como verba indenizatória, ora como verba remuneratória. O próprio relatório da FOC, feito pela unidade técnica, defendeu a tese da natureza indenizatória. Sendo assim, é necessário perquirir se há necessidade de o TCU adentrar nessa seara visto que há certas consequências e contornos jurídicos que fogem à competência da Corte de Contas, como aquelas atinentes à incidência de tributos e contribuições previdenciárias sobre determinados pagamentos. **Tal análise é de competência, respectivamente, da RFB e do INSS e, em última análise, do poder judiciário.** Porém, ao definir o jeton como possuindo natureza remuneratória, o acórdão acabou por deixar em aberto essas questões e o TCU não possui a competência para suprir essa lacuna.

4.92. Assim, entende-se que cumpre o mesmo propósito do acórdão recorrido, redação que deixe em aberto a natureza do jeton, como assim o fez o STF, de modo que os demais parâmetros definidos no acórdão sejam preservados.

4.93. Por todo o exposto, *data maxima venia*, será proposta a seguinte redação ao item 9.1.4.1 do acórdão recorrido:

"9.1.4.1. corresponde à contraprestação pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva e pode ser concedido cumulativamente com diárias ou auxílios de representação;"

4.94. Desse modo, acolhem-se parcialmente os argumentos relativos à presente tese, propondo-se a reescrita do item 9.1.4.1 retirando-se dele o entendimento de que o jeton possui natureza remuneratória.

Conclusão:

(...)

e) o valor do auxílio de representação deve se limitar a 50% do valor das diárias, mas pode ser concedido para atividades dentro e fora da sede do Conselho (desde que o local não gere direito ao recebimento de diária) e também para colaboradores eventuais; dada essa conclusão, propõe-se para o item 9.1.3.1 do acórdão recorrido (mantendo-se intactos o item 9.1.3 e demais subíntes) a redação alternativa constante no item 7.22 deste exame;

f) o **jeton**, no âmbito dos CFP, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória, pode ser concedido cumulativamente com diária ou auxílio representação, visto que **a verba consiste na contraprestação pela participação de reuniões colegiadas**; dada essa conclusão, propõe-se para o item 9.1.4.1 da decisão atacada a redação alternativa constante no item 8.16 deste exame.

(...)

17. Registre-se que, embora o ato normativo do CFMV preceitue que “O auxílio representação possui natureza indenizatória e não configura remuneração do beneficiário para qualquer fim, não incidindo descontos tributários ou previdenciários”, a matéria claramente transcende o poder regulamentar do conselho, uma vez que apenas lei estrita tem aptidão para

instituir isenção de tributos ou excluir verbas de suas bases de cálculo. Além disso, cabe à RFB, tratar do caráter remuneratório da verba para fins tributários, inclusive previdenciários, o que foi ressaltado pelo acórdão do TCU.

18. Verifica-se que as aludidas verbas (jeton e auxílio de representação) **não** estão previstas em leis isentivas do Imposto sobre a Renda (consolidadas nos arts. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014), **nem** configuram hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias (consolidadas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022).

19. Segundo o TCU e a Portaria do conselho regional consultente, o auxílio de representação destina-se à cobertura de despesas com alimentação e deslocamentos urbanos. Entretanto, tal verba **não** se enquadra nos conceitos dos incisos I, II, IV, V e VIII do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014 (hipóteses de isenção do IRPF), *verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 5º São **isentos** ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

I - **alimentação**, inclusive in natura, **transporte**, **vale-transporte** e uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - **auxílio-alimentação** pago em pecúnia aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

(...)

IV - **auxílio-transporte** em pecúnia, pago pela União, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa;

V - **indenização de transporte** a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo;

(...)

VIII - ajuda de custo destinada a atender às despesas com **transporte**, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

20. O auxílio de representação também **não** se enquadra nos conceitos dos incisos III, VI e XIII, do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 (hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária), *verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022:

Art. 34. **Não integram a base de cálculo** para fins de incidência das **contribuições sociais previdenciárias**: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º)

(...)

III - o **auxílio-alimentação**, inclusive na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

(...)

VI - a parcela recebida a título de **vale-transporte**, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)

(...)

XIII - os valores correspondentes ao **transporte**, à **alimentação** e à habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou em local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção ao trabalhador; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "m"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XII)

(...)

21. Embora o valor do auxílio de representação seja eventualmente moderado, pois limitado a 50% do valor das diárias, tal fato não gera direito à isenção, especialmente por meio de ato administrativo (resolução). Conforme a Lei nº 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pela Lei nº 15.191, de 11 de agosto de 2025, apenas remunerações mensais inferiores ou iguais a R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) são alcançadas pela alíquota zero do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (conforme tabela progressiva prevista na referida Lei).

22. No contexto das isenções, importa transcrever o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988 e o art. 113 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, assim como os arts. 111, inciso II, e 176, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, *verbis*:

Constituição Federal de 1988 - CF/1988:

Art. 150 (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

ADCT da CF/1988:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

CTN:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

23. O próprio item 4.75 do Acórdão TCU nº 1.237, de 2022, ao desautorizar o uso de auxílios para indenizar o tempo dedicado aos conselhos (durante o qual os profissionais deixam de auferir renda) afirma que “apenas a indenização dos custos incorridos é que pode ser admitida”. No mesmo sentido o Acórdão TCU nº 1.436, de 2015 (2ª Câmara):

“o recebimento das importâncias correspondentes à verba de representação, sem a pertinente comprovação da efetiva aplicação de tais recursos especificamente nas despesas a que se destinam, caracteriza o recebimento de “remuneração”, em desacordo com a legislação atinente à espécie e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1163/2008-TCU-Segunda Câmara e 2.164/2014 – Plenário”

24. Portanto, não se pode, aprioristicamente, determinar que o custo incorrido corresponde a determinado valor fixo (auxílio de representação), pois a despesa deveria ser comprovada, na hipótese de serviço voluntário. É o que diz a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário:

Lei 9.608, de 1998:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou

a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º **O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.**

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar **expressamente autorizadas** pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

25. Caso a situação fática não permita entender o valor pago a título de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial (item 1-a) como auxílio de representação, verifica-se que a tributação não alcançaria o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo de empregado da consulente (segurado da categoria empregado), **o que não inclui o diretor eleito**, eis que não há previsão legal isentiva de contribuição sobre essa verba para segurado da categoria contribuinte individual, mas apenas para empregado, conforme se depreende da leitura do art. 28, § 9º, alínea "s" da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 34, inciso XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

26. Verifica-se, também, que o art. 74, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (art. 36, incisos XVII e XVIII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, considera tributáveis pelo IRPF os benefícios decorrentes de despesa pagas diretamente a diretor em razão de conservação, custeio e manutenção de veículos.

27. Portanto, os valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional estão sujeitos ao imposto sobre a renda (art. 36, incisos X, XVII e XVIII do RIR/2018) e às contribuições sociais previdenciárias (art. 8º, § 6º c/c art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022). Note-se que tais valores **não** ostentam a natureza de despesas pertencentes ao conselho, ordem ou autarquia e assumidas pelo dirigente.

28. Quanto aos jetons, trata-se de valores devidos pelo comparecimento às reuniões (*"contraprestação pela participação de reuniões colegiadas"*, conforme o TCU). Alguns conselhos regionais denominam o jeton como *"gratificação de presença"* (nomenclatura da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971). Outros utilizam o termo *"diária de comparecimento"* (nomenclatura do art. 36, inciso I, do RIR/2018). Pode-se atribuir ao jeton o caráter de verba substitutiva aos rendimentos profissionais dos quais se abre mão naquele determinado tempo dedicado à reunião (compensação pelo tempo que poderia ser dedicado à profissão). Independentemente da caracterização como

verba substitutiva, o fato de ser “*contraprestação pela participação de reuniões colegiadas*” configura o caráter remuneratório ao jeton.

29. Portanto, o jeton e o auxílio de representação em valores pré-determinados constituem remuneração (contraprestação) em razão do trabalho prestado no exercício de cargo de direção de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, razão pela qual o exercício de tal cargo **não** configura trabalho voluntário.

30. Assim, os valores recebidos por participação em plenária (item 1-b), a exemplo do jeton, assim como o auxílio de representação e eventual valor pago a título de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial que não possa ser identificado como auxílio de representação (item 1-a), são considerados remuneração em razão do cargo de direção de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, conforme § 14 do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, incidindo as contribuições sociais previdenciárias (art. 8º, § 6º c/c art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022) e o IRPF (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014).

31. Os valores do salário de contribuição e os procedimentos no caso de rendimentos de mais de uma fonte estão disciplinados no Capítulo II da Instrução Normativa nº 2.110, de 2022 (especialmente no art. 30, § 1º, inciso III e § 2º; art. 31, inciso III; art. 33, inciso II, e art. 39).

CONCLUSÃO

32. Do exposto, responde-se à consulente que:

32.1. os valores recebidos por segurado eleito para cargo de direção de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, em razão participação em plenária, a exemplo do jeton, assim como o auxílio de representação, são considerados remuneração em razão do cargo, sobre os quais incidem as contribuições sociais previdenciárias e o imposto sobre a renda.

32.2. os valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, ainda que não classificados como auxílio de representação, estão sujeitos ao imposto sobre a renda e às contribuições sociais previdenciárias.

33. É o entendimento.

Assinatura digital

MÁRCIO A. A. VASQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir e à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais - Copen.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação